

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2010/2011

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: MG000962/2011
DATA DE REGISTRO NO MTE: 01/03/2011
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR006738/2011
NÚMERO DO PROCESSO: 46211.001657/2011-71
DATA DO PROTOCOLO: 17/02/2011

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO PESADA NO ESTADO DE MG, CNPJ n. 16.631.087/0001-35, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ALBERTO JOSE SALUM;

E

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE UBERLANDIA, CNPJ n. 21.288.931/0001-07, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). CELIO MOREIRA DA SILVA;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de novembro de 2010 a 31 de outubro de 2011 e a data-base da categoria em 1º de novembro.

**CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA**

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) trabalhadores motoristas de veículos leves e pesados nas indústrias da construção e conservação de estradas, urbanização, construção de obras de arte, pavimentação de estradas e vias urbanas, construção de pontes, viadutos, túneis, portos, aeroportos, ferrovias, metrô e transportes por dutos, obras de terraplenagem em geral, obras de infraestrutura, barragens, hidrelétricas e de saneamento básico, manutenção, remoção de materiais e obras em mineração e em instalações industriais, manutenção e obras nas concessões de serviços públicos de infraestrutura rodoviária e de saneamento, edificações públicas em geral, grandes estruturas, com abrangência territorial em Uberlândia- MG. Parágrafo Único – A presente Convenção Coletiva não abrange os condutores de veículos fora-de-estrada, tratoristas e operadores de máquinas utilizadas na indústria da construção. , com abrangência territorial em Uberlândia/MG.**

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS****CLÁUSULA TERCEIRA - CORREÇÃO SALARIAL**

Acordam as entidades convenentes na concessão do reajuste salarial de 8,00% (oito por cento), calculados sobre os salários de novembro de 2009, não incluídas na base de cálculo as antecipações espontâneas, legais e ou compulsórias, inclusive aumentos concedidos além do índice pactuado na Convenção Coletiva, concedidos pelo empregador no período de 1º/11/2009 a 31/10/2010, sendo facultado deduzir destes percentuais as antecipações espontâneas ou compulsórias concedidas pelo empregador no período de 1º/11/2009 a 31/10/2010, vedada a compensação de aumentos de salário resultantes de término de aprendizagem, implemento de idade, promoção, aumento real e equiparação salarial.

Parágrafo Único – Aos empregados admitidos após 1º de novembro de 2009 ou em se tratando de empresa constituída após essa data, o aumento será proporcional ao tempo de serviço, observando-se a seguinte Tabela de Proporcionalidade:

TABELA DE PROPORCIONALIDADE		
MÊS DE ADMISSÃO	% DE REAJUSTE	FATOR MULTIPLICATIVO
novembro-09	8,00	1,0800
dezembro-09	7,31	1,0731
janeiro-10	6,62	1,0662
fevereiro-10	5,94	1,0594
março-10	5,26	1,0526

abril-10	4,59	1,0459
maio-10	3,92	1,0392
junho-10	3,26	1,0326
julho-10	2,60	1,0260
agosto-10	1,94	1,0194
setembro-10	1,29	1,0129
outubro-10	0,64	1,0064

ISONOMIA SALARIAL

CLÁUSULA QUARTA - SALÁRIO DE SUBSTITUIÇÃO

Fica garantido ao empregado substituto, nas substituições superiores a 30 (trinta) dias consecutivos, o direito de receber salário igual ao do empregado substituído, sem considerar as eventuais vantagens pessoais, exceto quando esta se der em caráter eventual ou em razão de férias, desde que o empregado substituto tenha a mesma qualificação e conhecimento técnico necessários ao desempenho das funções outrora exercidas pelo empregado substituído, não se aplicando nos casos de treinamentos.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA QUINTA - INTEGRAÇÃO DE ADICIONAIS

As horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade ou de periculosidade, desde que percebidos em caráter habitual, serão acrescidos ao salário normal pela média duodecimal para efeito de pagamento de décimo terceiro salário, das férias normais ou proporcionais, aviso prévio indenizado, bem como o pagamento de repouso semanal remunerado, excetuando-se, quanto a este, as parcelas integrantes que tenham sido calculadas e pagas em proporção ao salário mensal, hipótese em que a integração do repouso já se fez de forma corrida.

CLÁUSULA SEXTA - COMPROVANTES DE PAGAMENTO

As empresas ficam obrigadas a fornecer comprovantes de pagamento dos salários de seus empregados com a discriminação das importâncias pagas, especialmente o número de horas extras trabalhadas e dos descontos efetuados, em papel contendo a sua identificação. Caso a remuneração dos empregados seja feita diretamente em conta bancária, as empresas ficam dispensadas de possuírem o contra-cheque assinado pelos trabalhadores, devendo, entretanto, entregar-lhes o comprovante do crédito da respectiva remuneração, com a discriminação acima mencionada.

Parágrafo Primeiro - O pagamento será efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, considerando-se dia útil aquele de expediente bancário.

Parágrafo Segundo - As empresas flexibilizarão o horário de trabalho no dia do pagamento dos trabalhadores que receberem em cheque de forma que não prejudique o horário de refeição, acrescentando, neste dia, em 1 (uma) hora o intervalo para refeição e descanso com o objetivo possibilitar ao empregado o recebimento dos valores. A flexibilização prevista neste parágrafo não será obrigatória na hipótese de pagamento dos salários através de crédito bancário em instituição financeira que possua caixas eletrônicos que operem em horário posterior ao término do expediente bancário vinculados ao sistema "24 Horas" e/ou similares.

Parágrafo Terceiro - As empresas deverão encaminhar ao Sindicato profissional, até 10 dias após o pagamento, cópia da GPS conforme art. 225, V do Decreto nº 3048/99; e no caso de expressa solicitação do Sindicato, deverão fornecer num prazo máximo de 10 dias, cópia da GR - FGTS recolhida.

CLÁUSULA SÉTIMA - PIS

As empresas poderão providenciar o pagamento do PIS nas suas próprias dependências, através de convênio bancário.

Parágrafo Único - Sendo necessária a ausência do empregado durante o expediente normal de trabalho para recebimento do PIS, esta não será considerada para efeito do desconto do DSR, feriado, férias e 13º salário. As empresas, por ocasião da entrega da RAIS, indicarão o banco e a respectiva agência para pagamento do PIS aos seus empregados.

CLÁUSULA OITAVA - DA NÃO INCORPORAÇÃO DE BENEFÍCIOS E CONCESSÕES

Fica desde já acordado que todo e qualquer benefício e/ou concessão estabelecidos nesta Convenção ou os fornecidos ao empregado em razão da necessidade da prestação do serviço e que não estejam previstos na legislação em vigor ou que excedam aos limites nela previstos, não incorporarão, para quaisquer fins, aos salários do empregado.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA NONA - HORAS EXTRAS

As horas extras realizadas de Segunda a Sábado serão remuneradas com adicional de 60% (sessenta por cento) de acréscimo da hora normal; e as realizadas aos Domingos e feriados com adicional de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal, ficando as empresas autorizadas a realizá-las quando necessário.

Parágrafo Primeiro - Conforme disposto no parágrafo terceiro da Cláusula Vigésima Oitava, não serão consideradas horas extras aquelas excedentes a 7:20 horas (sete horas e vinte minutos) diárias, trabalhadas em regime de compensação de jornada semanal ou "banco de horas".

Parágrafo Segundo - Conforme o disposto no parágrafo primeiro da Cláusula Trigésima Terceira, não serão consideradas horas extras aquelas excedentes a seis horas e limitada a oito horas diárias laboradas sob o regime de turno ininterrupto de revezamento.

Parágrafo Terceiro - As variações de horário no registro de ponto, não excedentes a dez minutos, observado o limite de vinte minutos diários, não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária.

Parágrafo Quarto - Excepcionalmente, dada às características climáticas e da obra, poderá ocorrer a prorrogação da jornada de trabalho, de Segunda a Sábado, além do limite de duas horas diárias, sendo estas horas extraordinárias remuneradas com o adicional de 60% (sessenta por cento), devendo a ocorrência da prorrogação ser comunicada ao SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE UBERLÂNDIA.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

CLÁUSULA DÉCIMA - PAGAMENTO PROPORCIONAL DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Ficam as empresas autorizadas a pagar o adicional de periculosidade de que trata o artigo 193 da CLT e a Lei 7069/85, na proporção por dia de exposição do empregado na execução de trabalhos em condições de risco, devendo manter registro destas atividades rubricado pelo trabalhador.

Parágrafo Primeiro - O tempo de exposição ao risco, apurado na forma do caput desta cláusula, será pago de forma proporcional tomando por base o percentual de 30% (trinta por cento) e o salário nominal do empregado.

Parágrafo Segundo - O registro das atividades perigosas será efetuado através da planilha de controle diário, independentemente do tempo diário de exposição, que será mensalmente rubricada pelo próprio empregado.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E/OU RESULTADOS

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS

Considerando as disposições da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, que facultam às entidades sindicais patronais e profissionais celebrarem instrumentos coletivos para a fixação de critérios para a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas, o SICEPOT-MG e o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE UBERLÂNDIA, resolvem estabelecer, através da presente convenção, os critérios para o recebimento desta verba pelos empregados integrantes da categoria da Construção Pesada no Estado de Minas Gerais, ao ano-base de 2011, observadas as condições descritas nos parágrafos seguintes.

Parágrafo Primeiro - Os convenientes elegem como resultado o menor índice de absenteísmo nas empresas a ser alcançado em todo o período, assim como a redução dos índices de acidente de trabalho.

Parágrafo Segundo - Somente fará jus à parcela de PLR o empregado que atenda a todas as condições adiante relacionadas:

- a) Que o empregado tenha trabalhado na empresa que conceder o benefício ora estabelecido, no mínimo, 210 (duzentos e dez) dias corridos ou 7 (sete) meses completos durante o ano-base de 2011;
- b) Que o empregado tenha no máximo 4 (quatro) faltas justificadas em todos os meses trabalhados durante o ano-base de 2011;
- c) Que o empregado não tenha se ausentado do trabalho por qualquer período, por qualquer licença, salvo no caso de acidente do trabalho, licença maternidade, licença paternidade durante o ano-base de 2011, ressalvadas as faltas prevista no item "b";
- d) Que o empregado não tenha sido vítima de acidente de trabalho durante o ano-base de 2011, a que tenha dado causa ou contribuído para a sua ocorrência;
- e) Que o empregado não tenha sofrido advertência pelo não uso do EPI ou punição por falta disciplinar aplicada pelo empregador, durante o ano-base de 2011.

Parágrafo Terceiro - Os empregados representados pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE UBERLÂNDIA que atendam todas as condições definidas no Parágrafo Segundo receberão, a título de participação nos lucros ou resultados das empresas, até o dia 31 de março de 2012, a importância fixa total por empregado, a ser paga pelas empresas de acordo com a estratificação abaixo:

CLASSIFICAÇÃO CAPITAL SOCIAL INTEGRALIZADO	VALOR A PAGAR
Até R\$ 11.000.000,00	R\$ 300,00
De R\$ 11.000.001,00 a R\$ 55.000.000,00	R\$ 350,00
Demais empresas	R\$ 660,00

Parágrafo Quarto – Os empregados registrados na empresa há mais de cinco anos e que fizerem jus à parcela conforme estipulado na presente cláusula, receberão a título de PLR uma parcela de 5% (cinco por cento) calculada sobre o salário nominal percebido em 1º de janeiro de 2011, por quinquênio completado no mesmo período aquisitivo.

Parágrafo Quinto – O empregado que trabalhar durante o ano-base de 2011 por período superior a 7 (sete) meses e inferior a 12 (doze) meses, a PLR será paga na proporcionalidade por mês trabalhado.

Parágrafo Sexto – O empregado que não tiver nenhuma falta no período aquisitivo terá direito a um acréscimo de 10% (dez por cento) nos valores acima estipulados.

Parágrafo Sétimo – Consoante disposto no art. 3º, da Lei nº 10.101, de 19/12/2000, a verba de participação nos lucros ou resultados objeto da presente convenção não integra ou incorpora à remuneração do empregado, tampouco constitui base para a incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade.

Parágrafo Oitavo – Em caso de rescisão do contrato de trabalho antes do dia 31 de março de 2012, a Participação nos Lucros ou Resultado será paga quando da rescisão, desde que atendidas todas as condições acima mencionadas.

Parágrafo Nono – As empresas interessadas na celebração de Acordo Coletivo sobre a participação nos lucros ou resultados diverso dos termos estipulados nesta Convenção poderão promover o Acordo mediante negociação com seus empregados, assistidos pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE UBERLÂNDIA, hipótese em que as condições previstas no Acordo Coletivo prevalecerão sobre aquelas estabelecidas na presente Convenção Coletiva.

Parágrafo Décimo – Os Acordos celebrados entre o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE UBERLÂNDIA e as empresas antes da celebração da presente Convenção permanecem válidos, respeitado o respectivo prazo de vigência.

Parágrafo Décimo Primeiro – O SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE UBERLÂNDIA fiscalizará o cumprimento da presente convenção mediante a requisição, junto às empresas representadas pelo SICEPOT-MG, da lista de empregados beneficiados com a verba ora ajustada.

Parágrafo Décimo Segundo – Ressaltamos que os valores e as condições para recebimento da PLR referente ano base de 2010 foram estabelecidas na Cláusula Décima Primeira da Convenção Coletiva 2009/2010.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - CARTÃO ALIMENTAÇÃO OU CESTA BÁSICA

As empresas concederão aos empregados um Cartão Alimentação com valor mínimo mensal de R\$60,00 (sessenta reais) ou uma cesta básica por mês, com no mínimo 35 (trinta e cinco) quilos, distribuídos proporcionalmente em no mínimo 06 (seis) produtos diferentes, entre eles, obrigatoriamente, arroz, feijão, óleo e açúcar, procedendo ao desconto nos salários dos empregados de quantia equivalente a até 6% (seis por cento) do valor da cesta.

Parágrafo Primeiro - Não têm direito a este benefício os empregados que se enquadrarem em qualquer uma das seguintes alternativas:

- a) trabalhem alojados no canteiro de obra e recebam alimentação conforme o disposto no parágrafo primeiro da Cláusula Décima Terceira;
- b) não alojados e recebam uma refeição ou vale ou tíquete ou cartão refeição;
- c) recebam salário acima de 05 (cinco) salários mínimos;
- d) tenha mais do que 1 (uma) falta de serviço no mês.

Parágrafo Segundo - Não serão consideradas como faltas as ausências previstas nos incisos I a IV do art. 473 da CLT ou as ausências ocasionadas por motivo de acidente do trabalho

Parágrafo Terceiro – Ao empregado afastado por doença por mais de 15 dias e em processo de requerimento do benefício “auxílio doença” será garantido o recebimento de 2 (duas) cestas básicas, sendo a primeira no mês do afastamento e a segunda no mês seguinte.

Parágrafo Quarto - A empresa que descumprir a presente cláusula deverá pagar uma indenização ao empregado no valor da cesta básica acrescido de multa pecuniária de 50% do valor da cesta.

Parágrafo Quinto – O fornecimento de cesta básica prevista na cláusula vigésima sexta ao empregado acidentado ficará limitado ao período de 1 (um) ano, contados da data do afastamento.

Parágrafo Sexto – Recomenda-se que seja fornecida uma cesta básica de 17 (dezesete) quilos aos trabalhadores não alojados e que recebem almoço, excetuados aqueles que recebem tíquete ou cartão refeição.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ALIMENTAÇÃO

As empresas fornecerão a todos os empregados, no início da jornada, inclusive para aqueles que laboram em jornada noturna, lanche composto de um copo de leite, café e um pão de 50 (cinquenta) gramas com manteiga ou margarina.

Parágrafo Primeiro – Os empregados alojados nos canteiros de obra terão direito a café da manhã, almoço e refeição noturna, inclusive em sua folga semanal quando permanecerem no canteiro durante o período da folga. O café da manhã consistirá em, no mínimo, de um copo de leite, café e um pão de 50 (cinquenta) gramas com manteiga ou margarina, e o almoço e refeição noturna em uma refeição completa devidamente balanceada.

Parágrafo Segundo - A título de fornecimento de café da manhã, refeição e refeição noturna para os empregados alojados nos canteiros de obra; e de lanche para os demais empregados, as empresas farão um desconto nos salários dos empregados de no máximo 5% (cinco por cento) do custo da refeição fornecida.

Parágrafo Terceiro - Fica convencionado que o fornecimento de alimentação aos empregados não alojados, seja almoço, jantar, lanches, tíquetes, cesta básica, cartão alimentação ou similar, não tem natureza salarial, não integrando a remuneração do empregado, nos termos da Lei nº 6.321, de 14.04.76 e regulamentação posterior, mesmo para as empresas não inscritas no PAT, podendo, ainda, o empregador, proceder a desconto nos salários dos empregados de quantia equivalente a até 5% (cinco por cento) do custo da alimentação fornecida.

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - VALE TRANSPORTE

As empresas que não fornecerem transporte próprio deverão fornecer aos seus empregados o vale transporte nos termos da legislação vigente.

Parágrafo Único – Naquelas localidades em que vigorar Sistemas de Bilhetagem Eletrônica ou outro similar, em caso de extravio, perda, destruição, danificação, furto ou roubo do cartão ou de outro instrumento utilizado no sistema será permitido o desconto em folha de pagamento do empregado do valor cobrado pela Operadora para reposição de casco do cartão.

SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO

As empresas se obrigam a contratar, em favor dos seus empregados, independentemente da forma de contratação, um Seguro de Vida e Acidentes Pessoais em Grupo, regularizado junto a SUSEP, observadas as seguintes coberturas mínimas:

I - R\$17.000,00 (dezesete mil reais), em caso de morte por qualquer causa do(a) empregado(a);

II - R\$17.000,00 (dezesete mil reais), que será somado ao item I acima em caso de morte por acidente de trabalho do(a) empregado(a).

III - até R\$17.000,00 (dezesete mil reais), em caso de invalidez permanente (total ou parcial) do (a) empregado (a);

IV - até R\$17.000,00 (dezesete mil reais), que será somado ao item III acima, em caso de invalidez permanente (total ou parcial) do (a) empregado (a), por acidente típico de trabalho;

V- R\$17.000,00 (dezesete mil reais), em caso de Doença Profissional do(a) empregado(a) será pago até 100% (cem por cento) do Capital Básico Segurado para a Cobertura de MORTE POR QUALQUER CAUSA, observadas as condições gerais e especiais da apólice que trata desta cobertura;

VI - R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais) em caso de morte por qualquer causa do cônjuge do(a) empregado(a);

VII - R\$ 4.250,00 (quatro mil e duzentos e cinquenta reais) em caso de morte por qualquer causa de filho de até 21 (vinte e um) anos, limitado a 04 (quatro) filhos.

Parágrafo Primeiro – Além do capital mínimo assegurado, no caso de morte do (a) empregado(a) a seguradora deverá fornecer 2 (duas) cestas básicas no mesmo padrão da cesta básica prevista na cláusula décima quarta, no caso de morte do empregado por acidente do trabalho e se responsabilizar pelas despesas com funeral, inclusive traslado, limitada a cobertura a R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) para mortes por qualquer causa.

Parágrafo Segundo – As indenizações, independentemente da cobertura, deverão ser processadas e pagas aos beneficiários do seguro, no prazo não superior a 10 (dez) dias após a entrega da documentação completa exigida pela Seguradora.

Parágrafo Terceiro - Fica convencionado que o fornecimento do Seguro de Vida em Grupo não tem caráter salarial, portanto não integra a remuneração para qualquer fim, podendo ainda o empregador proceder aos descontos pelo fornecimento em até 5% (cinco por cento) do valor pago pelo seguro.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DIREITO DE PERMANÊNCIA

Aos empregados alojados em acampamentos de obras assegura-se o direito de permanência nos locais, em caso de dispensa sem justa causa, até a efetivação dos acertos das verbas rescisórias. Excluem-se desta garantia os prazos para recebimento do FGTS, recusa do empregado em receber as verbas rescisórias, desde que notificado para a homologação da rescisão em dia e hora predeterminados ou ocorrendo recusa injustificada do órgão homologador.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - AVISO DE DISPENSA IMEDIATA E AVISO PRÉVIO

A título elucidativo convencionou-se que:

a) Aviso de Dispensa Imediata constitui o comunicado, feito pela empresa ao empregado, que seu contrato de trabalho está rescindido, estando o mesmo desobrigado ao cumprimento do aviso prévio.

b) Aviso Prévio constitui a notificação que a empresa dá ao empregado que seu contrato de trabalho será rescindido depois de decorrido o prazo fixado em lei, estando o empregado obrigado a trabalhar neste lapso temporal.

Parágrafo Primeiro – Dada às características da atividade o trabalhador, no curso do aviso prévio, poderá permanecer à disposição domiciliar por ordem do empregador, desde que haja concordância expressa do empregado, computando-se este período como se trabalhado fosse. Neste caso, a rescisão do contrato de trabalho será paga no primeiro dia útil seguinte ao término do prazo do aviso domiciliar.

Parágrafo Segundo – Mediante a integração do aviso prévio ao tempo de serviço, aos empregados pré-avisados a partir de 2 de outubro, ainda que se tratando de aviso prévio indenizado, para efeito de acerto rescisório, farão jus ao aumento de salário previsto na Cláusula Terceira. Os empregados pré-avisados a partir do dia 2 de setembro até 1º de outubro, ainda que se tratando de aviso prévio indenizado, farão jus ao recebimento da indenização adicional prevista no art. 9º da Lei nº 6.708/79.

Parágrafo Terceiro - Será concedido 1 (um) dia a mais no pagamento do aviso prévio trabalhado ou indenizado, por cada ano trabalhado, desde que o empregado tenha mais de 45 anos de idade e mais de 3 (três) anos contínuos de serviços prestados a empresa quando da rescisão do contrato de trabalho.

Parágrafo Quarto – As empresas se obrigam a comunicar ao SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE UBERLÂNDIA os casos de demissão de mais de 30% (trinta por cento) do seu efetivo por estabelecimento em face de paralisação da obra por ordem do contratante ou término da obra.

Parágrafo Quinto – Quando do aviso de dispensa imediata ou do aviso prévio, o empregador deverá fazer constar do comunicado a data, hora e o local para realização do acerto rescisório e para homologação junto ao SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE UBERLÂNDIA, podendo a data da homologação originalmente marcada ser alterada mediante aviso formal e por escrito, enviado ao trabalhador em até 5 dias corridos da nova data. O não comparecimento do trabalhador regularmente comunicado deverá ser expressamente atestado pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE UBERLÂNDIA, podendo a empresa ajuizar ação de consignação em pagamento, no prazo de 5 dias, prazo no qual não incidirá a multa prevista no art. 477 da CLT.

Parágrafo Sexto – Na hipótese do empregado se recusar a assinar o aviso de dispensa imediata ou o aviso prévio que preencha os requisitos dispostos no Parágrafo Quinto, deverá o empregador chamar duas testemunhas para que estas assinem o documento, correndo o prazo do aviso normalmente, e valendo o documento como prova da comunicação expressa ao empregado.

MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA/TERCEIRIZAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO

Para atender eventuais necessidades de aumento temporário do quadro pessoal ficam as empresas autorizadas a contratar trabalhadores por prazo determinado, conforme disposto na Lei nº 9.601, de 21.01.98, mediante Acordo Coletivo de Trabalho.

CONTRATO A TEMPO PARCIAL

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - REGIME POR TEMPO PARCIAL

A empresa poderá adotar para todos os seus empregados Contrato a Tempo Parcial e/ou a Suspensão Temporária do Contrato de Trabalho, devendo para tanto comunicar à Entidade Sindical Profissional, com antecedência de 5 (cinco) dias úteis da implementação do regime de Contrato a Tempo Parcial, nos moldes do que dispõe a Lei nº 9.601, de 21 de janeiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.490, de 4 de fevereiro de 1998.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA - READMISSÃO DE EMPREGADOS

No caso de readmissão de empregado, num prazo inferior a 6 (seis) meses, para a mesma função anteriormente exercida, não será celebrado contrato de experiência, podendo, porém, a empresa submetê-lo a teste de qualificação.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DA AUTENTICAÇÃO DOCUMENTAL

Nos pedidos de demissão e contratos de experiência, a assinatura do empregado deverá ser aposta sobre a data datilografada ou manuscrita. Em todos esses documentos constarão as assinaturas de duas testemunhas. Firmando contrato de experiência, será fornecida cópia ao empregado.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES QUALIFICAÇÃO/FORMAÇÃO PROFISSIONAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - ALFABETIZAÇÃO

A título de estímulo à educação do trabalhador, inclusive visando a implantação de programas de qualidade e a responsabilidade social, recomenda-se que as empresas implementem cursos de alfabetização em convênio com entidades educacionais ou com o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE UBERLÂNDIA.

TRANSFERÊNCIA SETOR/EMPRESA

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - TRANSFERÊNCIA

Considerando o caráter itinerante da construção pesada, fica facultado a empresa efetuar a transferência de seus empregados entre obras, frentes de trabalho e escritórios sem que se caracterize a transferência provisória ou de domicílio, mesmo quando o empregado pernoitar em alojamentos ou outros locais com tal destinação.

Parágrafo Primeiro – Não se aplica a vedação disposta no art. 469 da CLT, aos empregados que exerce cargo de confiança e àqueles cujos contratos tenham como condição implícita ou explícita a transferência decorrente da necessidade de serviço. Para os empregados admitidos após 01.01.2009 a transferência decorrente da necessidade do serviço deverá ser expressa em seu contrato de trabalho.

Parágrafo Segundo – Em quaisquer das hipóteses previstas na presente cláusula o trabalhador não fará jus ao adicional de transferência a que se refere o artigo de lei supra referido.

FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS DE TRABALHO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - VEÍCULOS

As empresas poderão utilizar veículos dos seus empregados para seus serviços mediante contrato de locação ou ressarcimento das despesas pelo uso tais como combustível, desgaste, depreciação, Km rodado e outras.

Parágrafo Único - O pagamento de aluguel ou o reembolso das despesas não tem natureza salarial, não integrando o salário do trabalhador para qualquer efeito legal.

ESTABILIDADE MÃE

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - GARANTIA DE SALÁRIOS À GESTANTE

À empregada gestante é assegurada a estabilidade por mais 30 (trinta dias) dias após o fim da estabilidade provisória prevista no art. 10,II,'b' das ADCT, salvo se ocorrer justa causa, encerramento da obra, término de etapa ou paralisação determinada pelo cliente, término de contrato a prazo ou, ainda, se a empregada, assistida pelo seu sindicato, transacionar o benefício aqui estabelecido.

ESTABILIDADE ACIDENTADOS/PORTADORES DOENÇA PROFISSIONAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - ESTABILIDADE

Nos termos do disposto no art. 118 da Lei nº 8.213/91, ao empregado acidentado afastado do trabalho por período igual ou superior a 15 (quinze) dias e que tenha recebido o auxílio doença, fica assegurada a estabilidade provisória pelo período de 12 (doze) meses contados a partir da data de cessação de recebimento do auxílio acidente previdenciário, e o recebimento de 1 cesta básica por mês. No caso de desmobilização geral da obra, por término ou interrupção total dos trabalhos, o empregado com estabilidade provisória poderá ser transferido para qualquer outra obra da empresa sem que implique na percepção de adicional de transferência.

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - EMPREGADOS EM VIA DE APOSENTADORIA

As empresas concederão estabilidade provisória aos empregados no período de 18 (dezoito) meses anteriores à data para aquisição do direito à aposentadoria, desde que tenham 05 (cinco) anos contínuos de trabalho na empresa. A concessão deste benefício fica condicionada à comunicação do empregado ao empregador de sua situação de pré-aposentadoria, devidamente comprovada, com a apresentação da contagem de tempo emitida pelo INSS. Não requerida a aposentadoria, o empregado perderá o direito à estabilidade.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - JORNADA DE TRABALHO

A jornada de trabalho normal será de 7:20 horas (sete horas e vinte minutos) diárias, de segunda a sábado, perfazendo o total de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

Parágrafo Primeiro - As empresas poderão, através de acordo individual ou coletivo de compensação, dispensar seus empregados, inclusive mulheres e menores, da jornada de trabalho aos sábados, durante todo o expediente ou apenas em um turno, aumentando a jornada de trabalho de segunda à sexta-feira no mesmo número de horas dispensadas no sábado, respeitando o limite de 44 (quarenta e quatro) horas na semana.

Parágrafo Segundo – Nos casos de necessidade premente da obra ou serviço, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias por ano, seguidos ou não, a jornada de trabalho poderá ser temporariamente alterada, desde que a flexibilização seja comunicada aos trabalhadores com a antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo Terceiro – As horas compensadas na jornada de trabalho, conforme aqui estabelecido, não são extraordinárias, portanto, não sofrerão qualquer acréscimo.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DIAS PONTE

As empresas poderão liberar o trabalho em dias úteis intercalados com feriados e fins de semana, através de compensação, anterior ou posterior, dos respectivos dias, desde que esta compensação seja comunicada aos empregados com até 72 horas de antecedência.

Parágrafo Primeiro – Os dias ponte não trabalhados poderão ser compensados com o trabalho aos sábados, sem que o trabalho neste dia descaracterize o acordo individual ou coletivo de compensação dos sábados previsto no parágrafo primeiro da Cláusula 28ª, ou mediante o acréscimo das horas correspondentes na jornada diária, observado o limite legal, devendo a compensação ser efetuada no prazo de até 6 meses.

Parágrafo Segundo – Os dias liberados na forma do caput poderão ser compensados quando do gozo das férias do empregado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - BANCO DE HORAS

Ficam as empresas autorizadas a implementar o "Banco de Horas", nos moldes do que dispõe o artigo 59 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela MP nº 2.164-41, de 24.08.2001, devendo comunicar a implantação do regime ao SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE UBERLÂNDIA, e apresentar o TERMO DE ADESÃO AO BANCO DE HORAS assinado pelos empregados, no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis contados da implantação, possibilitando que sindicato profissional fiscalize a regularidade da execução do Banco de Horas.

Parágrafo Único – O regime de Banco de Horas poderá ser aplicado tanto para antecipação de horas de trabalho, com liberação posterior, quanto para liberação de horas com reposição posterior.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - PAGAMENTO DE FALTA JUSTIFICADA POR ATESTADO MÉDICO

Quando houver compensação de horas, a ausência justificada por atestado médico será paga com base na jornada correspondente ao dia da ausência.

CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - MARCAÇÃO DE PONTO

A jornada de trabalho será controlada por folha, livro, cartão de ponto ou, ainda, por outras formas de registro manual, mecânico ou eletrônico, sendo dispensada a sua marcação no intervalo para refeição, conforme faculta Portaria do Ministério do Trabalho.

Parágrafo Único – Aos encarregados de obras é facultado o controle da jornada de trabalho.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - TURNO DE TRABALHO

As partes acordam que a jornada diária de trabalho dos trabalhadores que exercem a sua função em regime de turno será de 8:00 horas (oito horas), em regime de revezamento semanal, quinzenal ou mensal, devendo as horas normais ser trabalhadas e pagas em função da jornada de 220 horas mensais, não se aplicando, no caso, a jornada de 6 (seis) horas diárias prevista no inciso XIV do art. 7º da Constituição Federal.

Parágrafo Primeiro – Nos termos da Súmula nº. 423 do Tribunal Superior do Trabalho, as horas trabalhadas conforme a jornada estabelecida no caput, limitada a oito horas diárias, serão consideradas horas normais, não sendo devido o pagamento da sétima e oitava horas como extraordinárias.

Parágrafo Segundo – As horas trabalhadas além das normais serão consideradas como extraordinárias e remuneradas com os acréscimos estabelecidos na Cláusula Nona, ou compensadas, na forma estabelecida na presente Convenção.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - HORAS "IN ITINERE"

As empresas remunerarão seus empregados pelo tempo gasto em transporte realizado em veículo de sua propriedade ou por elas contratados, entre o local do canteiro da obra até as frentes de trabalho e vice-versa. Entretanto, não pagarão qualquer parcela pelo próprio transporte ou pelo tempo gasto entre o alojamento ou local de residência do empregado e a frente de trabalho, e vice-versa mesmo que em veículo da empresa, respeitada a legislação do vale transporte.

Parágrafo Primeiro - As empresas interessadas em estabelecer previamente regras para o pagamento das horas "in itinere" em relação aos percursos superiores a 50Km, deverão negociar Acordo Coletivo com o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE UBERLÂNDIA, podendo solicitar a assistência do SICEPOT-MG.

Parágrafo Segundo - Em caso de transporte dos empregados em veículos próprios, as empresas deverão utilizar caminhões adaptados ao transporte de pessoas ou veículos especiais (Kombi, Van, ônibus ou microônibus).

Parágrafo Terceiro – Até o dia 31 de julho de 2011, a presente cláusula não abrange as obras contratadas anteriormente a 1º de novembro de 2010, às quais continuará se aplicando a isenção do pagamento das horas in itinere prevista na Cláusula 34ª da Convenção Coletiva de Trabalho de 2009/2010.

FÉRIAS E LICENÇAS DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DAS FÉRIAS

O início das férias individuais deverá ocorrer no primeiro dia útil da semana, devendo o empregado ser avisado com 30 (trinta) dias de antecedência.

Parágrafo Primeiro - O empregador que cancelar, alterar ou modificar o início das férias concedidas, deverá restituir ao empregado as despesas que tenha feito objetivando o uso e gozo regular das férias, devendo aquelas ser devidamente comprovadas, observado como limite de restituição ao empregado o valor correspondente a um salário-base por ele auferido no mês em que se iniciaria as suas férias.

Parágrafo Segundo - As empresas adiantarão 50% do 13º salário por ocasião das férias desde que solicitado pelo trabalhador no mês de janeiro do corrente ano das férias.

Parágrafo Terceiro – Fica assegurado ao empregado, inclusive ao maior de 50 anos, mediante seu expresso requerimento e concordância da empresa, parcelar as férias em 2 (dois) períodos, observado o período mínimo de 10 (dez) dias, podendo, ainda, receber a título de férias indenizadas o equivalente a 10 dias de férias e parcelar as férias restantes em 2 (dois) períodos de no mínimo de 10 (dez) dias cada.

FÉRIAS COLETIVAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - FÉRIAS COLETIVAS

As empresas, em caso de concessão de férias coletivas, ficam autorizadas a fazer a conversão do abono pecuniário de 1/3 do período de férias, respeitando os períodos mínimos de concessão de férias de 10 dias previstos na CLT.

Parágrafo Primeiro - Além das férias coletivas previstas no caput, as empresas poderão, por ocasião das paralisações ou redução das atividades em suas obras, nos períodos chuvosos ou no final de ano, conceder férias parciais aos seus empregados, inclusive àqueles lotados na administração. A concessão das férias parciais poderá variar de 10 a 20 dias.

Parágrafo Segundo - Somente poderão gozar as férias parciais previstas no Parágrafo Primeiro os empregados com no mínimo 4 meses completos de trabalho na empresa, observado o mínimo de 10 dias de férias para cada período de concessão. Desta forma, não há que se falar em mudança de período aquisitivo.

Parágrafo Terceiro – A antecipação das férias, concedida na forma dos Parágrafos Primeiro e Segundo, não será descontada do empregado em caso de demissão voluntária antes de completado o período aquisitivo.

LICENÇA NÃO REMUNERADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - LICENÇA NÃO REMUNERADA

É facultado ao empregado, em decorrência de uma necessidade pessoal, requerer ao seu empregador o gozo de uma licença sem vencimentos por período de até 6 (seis), sucessivamente renováveis mediante novo acordo entre empregado e empregador.

Parágrafo Primeiro – O pedido de licença não remunerada deverá ser formalizado pelo empregado, por escrito, constando do documento as especificações da concessão da licença – motivo, início e término.

Parágrafo Segundo – A concessão da licença não remunerada depende de expresso acordo entre as partes sendo necessária a concordância do empregador. É recomendável que se formalize a solicitação do empregado por meio de um documento assinado pelas partes.

Parágrafo Terceiro - O empregador deverá manter o requerimento arquivado no prontuário do empregado, podendo anotar a concessão da licença na ficha ou na folha do livro de registro de empregados, bem como na parte de "Anotações Gerais" da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), desde que a referida anotação não seja desabonadora ao empregado.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR CONDIÇÕES DE AMBIENTE DE TRABALHO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - MEDICINA, HIGIENE E SEGURANÇA DO TRABALHO

As empresas comprometem-se a implantar programas de prevenção de acidentes de trabalho nos canteiros de obras, assegurando às entidades convenientes a fiscalização dos locais de trabalho para averiguação da obediência às normas técnicas de medicina, higiene e segurança do trabalho, observado o disposto na Cláusula Quadragésima Terceira.

Parágrafo Primeiro - As empresas enviarão ao SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE UBERLÂNDIA cópia da CAT - Comunicado de Acidente do Trabalho, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis.

Parágrafo Segundo - As empresas comunicarão ao SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE UBERLÂNDIA, com antecedência de 15 (quinze) dias, a data da eleição para a CIPA.

Parágrafo Terceiro - Recomenda-se às empresas um estudo para implantação do "Programa Geral de Gerenciamento de Riscos - PGGR", que tem como objetivo o levantamento, acompanhamento e prevenção dos riscos ambientais da indústria da construção pesada.

UNIFORME

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - UNIFORMES E EPI

As empresas fornecerão gratuitamente a seus empregados uniformes, fardamento e equipamentos de proteção individual quando exigidos para prestação de serviços, contra recibo específico para tal fim, respeitada a legislação vigente, orientando e fiscalizando o empregado de forma a garantir o efetivo uso.

Parágrafo Primeiro - Os empregados obrigam-se a usar regularmente o EPI de acordo com o preceituado na CLT, bem como a zelar por sua conservação, respondendo por danos causados pelo mau uso. Quando da dispensa do obreiro, fica o mesmo obrigado a restituir à empresa os uniformes e EPI's em seu poder, nas condições em que se encontrarem, sob pena de ressarcir o custo dos mesmos.

Parágrafo Segundo - Constitui ato faltoso a recusa injustificada do empregado ao cumprimento do disposto no parágrafo anterior, passível de dispensa por justa causa, desde que antecedida de advertência formal.

Parágrafo Terceiro – A empresa somente estará obrigada ao fornecimento de calçado especial (tipo botina) quando a natureza do trabalho assim exigir, não sendo considerado EPI o calçado normal utilizado no trabalho.

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - ATESTADO MÉDICO-ODONTOLÓGICO

Nos termos da legislação vigente, as empresas que possuam serviços médicos ou odontológicos próprios ou em convênios, se responsabilizarão pelos exames médicos ou odontológicos para abonos de faltas dos empregados, somente encaminhando os mesmos à Previdência Social quando a duração da incapacidade ultrapassar a 15 (quinze) dias, ressalvadas as emergências legais.

Parágrafo Primeiro - Para as empresas não enquadradas nas hipóteses acima, as doenças dos empregados serão comprovadas mediante atestados expedidos por médicos ou dentistas credenciados pela rede pública de saúde ou pela entidade sindical, desde que a mesma tenha convênio com a Previdência Social.

Parágrafo Segundo – Salvo em caso de internação, fica estabelecido o prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da data do início do afastamento do empregado, para apresentação do atestado médico e/ou odontológico original que lhe concede o afastamento, lembrando que o atestado médico e/ou

odontológico deve conter o nome do funcionário, data, especificação do tempo necessário de dispensa da atividade, diagnóstico constando o CID-10 (Código Internacional de Doenças), além de registro dos dados de maneira legível e identificação do profissional responsável, mediante assinatura e carimbo com número do Conselho Profissional. Atestados entregues após o prazo aqui estabelecido deverão ser encaminhados ao médico do trabalho da empresa para sua convalidação ou recusa.

Parágrafo Terceiro - Quando suspeitarem de fraude na emissão dos atestados, as empresas se obrigam a comunicar ao Sindicato Profissional, para a devida apuração.

PRIMEIROS SOCORROS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR

Nos canteiros de obras localizados fora do perímetro urbano, nos quais seja necessária a permanência dos empregados em alojamentos, caso estes venham a contrair enfermidade decorrente da atividade laboral ou sofrer acidente do trabalho, as empresas obrigam-se a encaminhar o empregado enfermo ou acidentado ao posto médico da rede pública de saúde mais próximo, responsabilizando-se pelas despesas de transporte, alimentação, medicamentos e assistência médica de urgência, inclusive exames laboratoriais, até o atendimento do empregado pelo órgão previdenciário.

CAMPANHAS EDUCATIVAS SOBRE SAÚDE

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - RECOMENDAÇÕES

Objetivando o aperfeiçoamento das relações entre empregado e empregador, o sindicato patronal recomenda às empresas associadas que:

- a) Estimulem a contratação de deficientes físicos, propiciando a adequação do contratado ao ofício desenvolvido;
- b) Evitem dispensa do empregado nas semanas próximas ao nascimento de filho;
- c) Sempre que possível, adotem o regime de pagamento com adiantamento quinzenal de salário;
- d) Incentivem os programas de prevenção à AIDS e de combate ao alcoolismo;
- e) Implantem programas de assistência médica, odontológica e farmacêutica através de convênio;
- f) Implantem programas de assistência às famílias dos trabalhadores, através de palestras, cursos, etc.

Parágrafo Único – As empresa que promoverem, em benefício dos empregados e/ou dos seus dependentes, programas assistenciais; convênios; previdência privada; qualquer modalidade de plano ou seguro saúde; forneçam bolsa de estudos ou o custeio de cursos, poderão descontar em folha de pagamento parte ou a totalidade dos valores correspondentes, ficando convencionado que o fornecimento de tais benefícios não tem caráter salarial, portanto não integram a remuneração para qualquer fim.

RELAÇÕES SINDICAIS ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - VISITA AO LOCAL DE TRABALHO

Desde que comunicado com 3 (três) dias úteis de antecedência, o empregador garantirá o acesso de Diretor Sindical regularmente credenciado pela Entidade Sindical profissional, para visita e contato com os empregados, obedecidas às normas de segurança do estabelecimento.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - MENSALIDADE SOCIAL

As empresas descontarão a mensalidade social diretamente de seus empregados sindicalizados, mediante termo de autorização assinado pelos mesmos. Os valores dos descontos das mensalidades e relação nominal dos trabalhadores contribuintes serão recolhidos na tesouraria do SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE UBERLÂNDIA em até 15 (quinze) dias após o desconto ter sido efetivado.

DIREITO DE OPOSIÇÃO AO DESCONTO DE CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL E DE ACOMPANHAMENTO

Conforme deliberação da Assembléia Geral e fundamentada no inciso IV, do art. 8º, da CF e no art. 513 da CLT, fica estipulado que a Contribuição Negocial é de 0,82% (zero vírgula oitenta e dois por cento) do salário base mensal de cada empregado, salário base este limitado a R\$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais).

Parágrafo Primeiro – As empresas, garantido o direito de oposição ao empregado nos termos do parágrafo segundo, a partir do pagamento do salário de fevereiro de 2011 e todos os meses subseqüentes até o

salário de outubro de 2011, descontarão, como meras intermediárias, 0,41% (zero vírgula quarenta e um por cento) do salário base de cada empregado, este limitado a R\$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais). As empresas farão um pagamento complementar de forma subsidiada de mais 0,41% (zero vírgula quarenta e um por cento), de forma a completar o valor da Contribuição Negocial e de Acompanhamento estipulada no caput.

Parágrafo Segundo – Os valores deverão ser recolhidos ao SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE UBERLÂNDIA até o dia 10 de cada mês subsequente ao mês de competência do desconto. Os empregados serão comunicados do desconto previsto no parágrafo primeiro desta cláusula, mediante comunicado afixado no quadro de avisos e inserção de texto expresso no corpo do contra-cheque, holerite ou recibo de salário referente ao mês de fevereiro/2011, constando do aviso que o empregado poderá se opor aos descontos a qualquer tempo, manifestando sua discordância através de correspondência individual, identificando o nome e o número da CTPS, a empresa/obra em que trabalha, a ser enviada diretamente ao SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE UBERLÂNDIA, mediante AR ou protocolo, com cópia ao empregador, sendo que o não exercício do direito de oposição configura-se como concordância tácita do empregado com o desconto no salário da referida Contribuição. Os empregados admitidos após fevereiro/2011, e enquanto vigorar esta convenção, receberão aviso acerca do desconto a ser realizado no primeiro contra-cheque, holerite ou recibo de salário que lhe for entregue para exercício do direito de oposição. Nos casos em que o empregado exercer o direito de oposição, a Contribuição deverá ser integralmente paga pelo empregador.

Parágrafo Terceiro - Fica estabelecida multa de 10% (dez por cento) do valor do débito no caso de não pagamento ou atraso dos valores devidos.

Parágrafo Quarto – Quando formalmente solicitada a empresa se obriga a enviar ao SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE UBERLÂNDIA uma relação de empregados e salários, nos moldes da relação enviada para efeito de pagamento da Contribuição Sindical anual.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - QUADRO DE AVISOS

As empresas, na respectiva base territorial, em locais apropriados para tal e acessíveis aos empregados, reservarão espaço para a fixação de quadro de avisos dos sindicatos convenientes para divulgação de materiais de interesse da categoria, de avisos correspondentes às alterações na jornada de trabalho que tratam os Parágrafos Primeiro e Segundo da Cláusula Vigésima Oitava e as Cláusulas Trigésima e Trigésima Terceira, e do desconto da Contribuição Negocial e de Acompanhamento de que trata a Cláusula Quadragésima Quinta desta Convenção, sendo vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - HOMOLOGAÇÕES

As entidades representativas da categoria profissional, de acordo com o art. 477, parágrafo segundo, da CLT, têm como atribuição a prestação de assistência aos trabalhadores por ocasião das rescisões dos contratos de trabalho. Em nenhuma hipótese a entidade representativa da categoria profissional poderá se recusar a proceder as homologações das rescisões de empregados das empresas associadas ao SICEPOT-MG, podendo lançar no verso do instrumento rescisório ressalvas no caso de dúvidas, devendo, neste caso, alertar a direção do SICEPOT-MG e da própria empresa quanto às dúvidas ou erros observados.

Parágrafo Primeiro - Compromete-se a entidade sindical conveniente a efetuar as rescisões das empresas associadas ao SICEPOT-MG, quando solicitado, em qualquer um dos municípios abrangidos pela presente Convenção Coletiva, deslocando funcionário homologador qualificado para o local da obra no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas da solicitação.

Parágrafo Segundo – Para a homologação das rescisões será obrigatória a comprovação pela empresa que a mesma é integrante da categoria econômica da construção pesada, comprovação esta que se dará mediante a apresentação, no momento da homologação, do comprovante de pagamento, em nome do SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE UBERLÂNDIA da Contribuição Sindical, nos termos da lei.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - ACORDOS COLETIVOS

Em qualquer circunstância, os Acordos Coletivos celebrados pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE UBERLÂNDIA na vigência da presente Convenção, prevalecem sobre esta Convenção, ainda que estabeleçam condições diferenciadas, inclusive com relação ao PLR.

Parágrafo Único – As cláusulas da presente Convenção que não forem alteradas ou gerarem conflito com as do Acordo Coletivo permanecerão em vigor.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE REPRESENTAÇÃO E ORGANIZAÇÃO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - CONTRATO DE EMPREITEIROS

Em função das características e complexidades das atividades exercidas pelo setor, assim como a crescente especialização de cada segmento, os sindicatos convenientes reconhecem a legitimidade dos contratos de subempreitada, para qualquer etapa da produção, devendo as empresas orientar os subempreiteiros ou fornecedores de mão-de-obra no atendimento às obrigações legais perante o INSS, as

relativas ao FGTS, quanto à observância das normas de medicina, higiene e segurança do trabalho e quanto ao cumprimento da presente Convenção Coletiva.

Parágrafo Primeiro - No caso de contratação de cooperativas de trabalho, a empresa deverá comunicar ao SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE UBERLÂNDIA para a verificação da regularidade da cooperativa contratada e verificar o registro da mesma junto a OCEMG - Organização de Cooperativas de Minas Gerais.

Parágrafo Segundo – As empresas, quando expressamente solicitadas, deverão enviar ao SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE UBERLÂNDIA a relação dos subempreiteiros, fornecedores de mão-de-obra e cooperativas de trabalho contratadas.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - EMPRESAS ASSOCIADAS COM VINCULAÇÃO DIRETA

O SICEPOT-MG fornecerá, a cada 6 (seis) meses, a relação das empresas associadas. As empresas vinculadas a presente convenção, não associadas ao SICEPOT-MG, obrigam-se a comunicar à representação profissional as obras contratadas na base territorial do SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE UBERLÂNDIA.

Parágrafo Único - Considerando que o SICEPOT-MG é o sindicato patronal que representa as empresas da Construção Pesada de Minas Gerais, ou seja, representante das atividades econômicas afins na mesma base territorial, ficam as empresas e empregadores que exercem de forma preponderante a atividade econômica aqui representada, obrigados a reconhecer e cumprir a presente Convenção Coletiva.

DISPOSIÇÕES GERAIS APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - DA OBSERVANCIA DA CCT

O SICEPOT-MG se compromete a atuar para que a presente Convenção Coletiva de Trabalho seja rigorosamente cumprida pelas empresas, inclusive com relação ao pagamento das contribuições previstas no presente instrumento.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - MULTA

As partes se obrigam a observar fiel e rigorosamente a presente convenção, por expressar o ponto de equilíbrio entre as reivindicações apresentadas pelas entidades sindicais profissional e o oferecimento feito em contraproposta pela entidade patronal, prevalecendo as disposições da presente Convenção sobre as regras legais que com ela conflitarem. Para as condições de trabalho não reguladas pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, as empresas obrigam-se a observar a legislação trabalhista em vigor, notadamente a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Parágrafo Único - Fica estabelecida multa, para quaisquer das partes convenientes, no valor de 10% (dez por cento) do salário mínimo, por infração a quaisquer das cláusulas da presente convenção, a ser paga em benefício do empregado prejudicado, salvo nos casos em que esta CCT expressamente dispor de multa específica. Ressaltamos que o pagamento da multa prevista nesta cláusula não isenta a empresa do cumprimento das obrigações estabelecidas nesta Convenção.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - DISPOSIÇÕES GERAIS

Em razão da data de assinatura da presente convenção, as eventuais diferenças salariais serão pagas na folha de salário referente a fevereiro de 2011.

Parágrafo único – Em relação às demais cláusulas de natureza econômica, os valores estipulados na presente Convenção Coletiva entram em vigor a partir de 1º de fevereiro de 2011.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - FORO

As partes signatárias elegem a Comarca de Belo Horizonte – Minas Gerais, para dirimir conflitos relacionados ao cumprimento de qualquer uma das cláusulas constante da Convenção Coletiva 2010/2011, com exclusão de qualquer outro foro.

Belo Horizonte, 10 de fevereiro de 2011

**ALBERTO JOSE SALUM
PRESIDENTE
SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO PESADA NO ESTADO DE MG**

**CELIO MOREIRA DA SILVA
PRESIDENTE
SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE UBERLANDIA**